

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 24/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1.706/2026

Cajamar, 10 de Junho de 2026.

Após análise dos questionamentos apresentados, a Administração manifesta-se nos seguintes termos:

1. ESCLARECIMENTO – ITEM ARROZ

Questiona o interessado se poderão ser desconsideradas as exigências nutricionais referentes aos nutrientes Potássio, Fósforo, Selênio, Ácido Fólico, Cálcio e Magnésio sob o argumento de que tais informações não seriam obrigatórias na rotulagem nutricional.

Resposta:

O questionamento não merece acolhimento.

As especificações constantes do Termo de Referência foram estabelecidas com fundamento na necessidade da Administração e nas diretrizes nutricionais definidas pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social para atendimento das famílias beneficiárias dos programas assistenciais.

O fato de determinadas informações nutricionais não integrarem o rol mínimo obrigatório de rotulagem não impede que a Administração estabeleça requisitos complementares para aferição da qualidade dos produtos ofertados.

Ademais, o interessado não apresentou qualquer estudo técnico, laudo oficial ou pesquisa mercadológica abrangente capaz de comprovar a inexistência de produtos aptos ao atendimento das exigências editalícias, limitando-se a alegações genéricas.

Ressalta-se que a Administração possui discricionariedade técnica para definir as características do objeto que melhor atendam ao interesse público, desde que compatíveis com a finalidade da



contratação, inexistindo demonstração de direcionamento ou restrição indevida à competitividade.

Dessa forma, permanecem inalteradas as especificações constantes do edital.

2. ESCLARECIMENTO – VALIDADE DOS DOCUMENTOS

Questiona o interessado qual será o prazo aceito para documentos que não contenham validade expressa.

Resposta:

A resposta encontra-se expressamente prevista no item 10.2.7 do edital, que dispõe:

“Serão aceitas certidões nos limites de sua validade. Quando não especificada qualquer validade na certidão, estas deverão ter sido expedidas num prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias.”

Portanto, para documentos que não contenham prazo de validade expresse, será considerado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data de emissão.

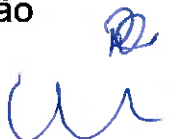
3. ESCLARECIMENTO – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Questiona o interessado se serão aceitos atestados de capacidade técnica referentes ao fornecimento de gêneros alimentícios diversos ou se será exigida comprovação específica de fornecimento de cesta básica.

Resposta:

Conforme disposto no item 10.3.4.1 do Edital, a comprovação da aptidão técnica deverá demonstrar experiência compatível com o objeto licitado, observando-se a complexidade operacional e logística envolvida na contratação.

Considerando que o objeto da presente licitação consiste no fornecimento de cestas básicas completas, incluindo aquisição, montagem, acondicionamento, armazenamento, transporte e entrega dos produtos, os atestados de capacidade técnica deverão comprovar experiência compatível com tais atividades.



Dessa forma, a simples apresentação de atestados relativos ao fornecimento isolado de determinados gêneros alimentícios não implica, por si só, atendimento à exigência editalícia, cabendo à Administração avaliar, durante a fase de habilitação, a compatibilidade do objeto constante do atestado com as características e a complexidade do objeto licitado.

Serão considerados válidos os atestados que demonstrem experiência anterior em fornecimento de cestas básicas, kits de alimentos, benefícios eventuais, gêneros alimentícios acondicionados em kits ou fornecimentos de natureza semelhante, desde que evidenciem capacidade operacional compatível com o objeto desta contratação.

A análise definitiva da documentação será realizada pela Comissão de Contratação/Pregoeiro durante a fase de habilitação, observando-se os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e o disposto no edital.

4. ESCLARECIMENTO – ENTREGA DOS MATERIAIS

4.1. Cronograma de entregas

Os pedidos de entrega serão feitos mensalmente pela secretaria municipal de desenvolvimento social, solicitando a entrega nos centros de referencia da assistência social – CRAS, localizados em Cajamar.

A media mensal de aquisição é de 1.200 cestas por mês, podendo ocorrer solicitações maiores em casos excepcionais de calamidade ou outras situações de agravamento da vulnerabilidade das famílias.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, ficam mantidas integralmente as disposições constantes do Edital de Pregão Eletrônico nº 24/2026, não havendo necessidade de alteração do instrumento convocatório.

Cordialmente,



Rita de Cassia A. Augusto

Diretora de Departamento de Suporte Administrativo e Orçamentario



Niedson Silva de Souza Filho

Secretario Municipal de Desenvolvimento Social

RESPOSTA AOS ESCLARECIMENTOS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 24/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1.706/2026

Cajamar, 10 de Junho de 2026.

1. Da inexistência de comprovação de restrição à competitividade

A Administração rejeita os argumentos apresentados, uma vez que os requerentes não comprovaram, por qualquer meio técnico idôneo, a alegada impossibilidade de atendimento das especificações constantes do Termo de Referência.

As manifestações apresentadas limitam-se a opiniões particulares de empresas interessadas no certame, desacompanhadas de estudos de mercado abrangentes, pareceres independentes, laudos oficiais ou qualquer prova apta a demonstrar direcionamento ou inviabilidade de competição.

A mera alegação de que determinado requisito restringiria a competitividade não é suficiente para justificar alteração do edital, especialmente quando existem produtos disponíveis no mercado capazes de atender às especificações estabelecidas pela Administração.

2. Da discricionariedade técnica da Administração

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, compete à Administração definir as características do objeto que melhor atendam ao interesse público, desde que haja justificativa técnica e pertinência com a finalidade da contratação.

No presente caso, as especificações nutricionais foram definidas considerando a destinação social das cestas básicas, voltadas ao atendimento de famílias em situação de vulnerabilidade social, sendo legítima a exigência de padrões nutricionais superiores aos mínimos regulatórios.



O objetivo da Administração não é adquirir qualquer produto disponível no mercado, mas sim produtos que atendam às necessidades nutricionais definidas pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

3. Do leite em pó – 14 vitaminas e 13 minerais

A alegação de direcionamento não merece prosperar.

Os esclarecentes não demonstraram a inexistência de produtos aptos ao atendimento das especificações, tampouco apresentaram pesquisa de mercado conclusiva.

Ao contrário, a Administração realizou estudo prévio para elaboração do Termo de Referência, identificando a existência de marcas aptas a atender integralmente as exigências nutricionais estabelecidas.

Assim, inexistente afronta aos princípios da competitividade e da isonomia.

O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado de que a Administração pode exigir características técnicas superiores quando justificadas pelas necessidades do objeto, desde que não haja demonstração efetiva de inviabilidade da competição.

4. Da alegação sobre a tolerância de 20% da ANVISA

Outro ponto importante:

A tolerância prevista nas normas da ANVISA refere-se à fiscalização e à rotulagem nutricional dos alimentos, não constituindo obrigação para que a Administração Pública aceite produtos que não atendam às especificações mínimas definidas no edital.

A Administração possui competência para estabelecer parâmetros nutricionais específicos compatíveis com sua necessidade institucional.

Portanto, não haverá aplicação automática da tolerância de 20% pretendida pelas empresas, uma vez que o próprio edital já definiu critérios e margens nutricionais considerados adequados para

Handwritten signature

garantir a qualidade dos alimentos fornecidos aos beneficiários do programa social.

Aceitar variações além das previstas no Termo de Referência implicaria alteração substancial das especificações originalmente definidas e tratamento desigual entre os licitantes.

5. Do feijão carioca

Quanto ao feijão, igualmente não prospera a alegação de restrição.

As empresas não apresentaram qualquer documento técnico emitido por laboratório acreditado, entidade de classe, órgão oficial ou instituição de pesquisa demonstrando que os parâmetros nutricionais exigidos seriam impossíveis de serem atendidos.

Limitaram-se a afirmar, sem comprovação, que “nenhuma indústria nacional consegue atender”.

Tal afirmação genérica não possui valor probatório suficiente para justificar alteração do edital.

TCU – Acórdão 1.533/2022 – Plenário

A Administração possui discricionariedade para definir as especificações técnicas necessárias ao atendimento de suas necessidades, desde que haja motivação técnica e não fique demonstrada restrição indevida à competitividade.

TCU – Acórdão 2.376/2006 – Plenário

Não configura restrição indevida a exigência de características técnicas compatíveis com a necessidade administrativa, desde que existam fornecedores aptos ao atendimento.

TCU – Acórdão 1.547/2004 – Plenário

Cabe ao impugnante demonstrar concretamente o caráter restritivo da exigência editalícia, não sendo suficiente mera alegação genérica.

TCESP



O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo possui entendimento reiterado de que:

A impugnação somente deve ser acolhida quando houver demonstração objetiva de direcionamento, restrição injustificada ou impossibilidade de atendimento pelo mercado.

A simples discordância do particular quanto às especificações escolhidas pela Administração não constitui motivo para modificação do edital.

“Ressalta-se que os pedidos de esclarecimento não vieram acompanhados de qualquer prova técnica independente apta a demonstrar a impossibilidade de atendimento das especificações editalícias. Ao contrário, limitam-se a opiniões produzidas por empresas diretamente interessadas no resultado do certame, circunstância que reduz sua força probatória e não afasta a presunção de legitimidade dos estudos técnicos que fundamentaram a elaboração do Termo de Referência. Diante disso, ficam mantidas integralmente as especificações constantes do edital.”

CONCLUSÃO

Diante do exposto, ficam mantidas integralmente as disposições constantes do Edital de Pregão Eletrônico nº 24/2026, não havendo necessidade de alteração do instrumento convocatório.

Cordialmente,



Rita de Cassia A. Augusto
Diretora de Departamento de Suporte Administrativo e Orçamentario



Niedson Silva de Souza Filho
Secretario Municipal de Desenvolvimento Social